



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 27/12/2019

LEI Nº 5600, DE 22 DE JUNHO DE 2011.

REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CANOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Canoas, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica Regulamentado o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Canoas (FUMDECAN), de natureza contábil, com o fim de implementar as normas programáticas veiculadas pelos arts. 161, 162, 163, 174, 175 e 176, todos da Lei Orgânica Municipal de Canoas.

Art. 2º A aplicação dos recursos do FUMDECAN buscará:

I - gerar empregos diretos e indiretos, alocando ao Poder Público função anticíclica em virtude das flutuações econômicas;

II - fomentar e unificar a base produtiva, incentivando a implantação, a formação e a expansão do mercado econômico do Município;

III - promover o crescimento e a evolução do processo de produção no Município;

IV - adotar tecnologias em consonância com o mercado competitivo;

V - garantir o equilíbrio econômico e ambiental dos empreendimentos no Município;

VI - fortalecer e qualificar a mão de obra existente no Município;

~~VII - fortalecer as atividades dos setores: industriais e de serviços, com exceção dos setores financeiros, comercial e petrolífero;~~

VII - fortalecer e fomentar as atividades econômicas dos setores: comercial, industrial e serviços, com exceção do setor financeiro e petrolífero; (Redação dada pela Lei nº 6320/2019)

VIII - descentralizar econômica e espacialmente as atividades produtivas;

IX - estimular e dinamizar os empreendimentos no Município, dentro de padrões contemporâneos de produtividade e efetividade.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO FUMDECAN

Art. 3º O FUMDECAN será composto de:

I - recursos de dotação orçamentária própria do Executivo, devidamente consignada nas Leis de Programação Orçamentária;

II - recursos livres do Tesouro Municipal;

III - doações de pessoas naturais e jurídicas de qualquer natureza, vedado o anonimato;

IV - rendas de aplicações financeiras dos recursos do FUMDECAN;

V - recursos federais e estaduais não vinculados;

VI - bens e capitais obtidos pelo Município em ações judiciais intentadas com a finalidade de resgatar investimentos do FUMDECAN em que não se verificar a contrapartida da beneficiada;

VII - recursos oriundos das vendas, exclusivamente, de imóveis para empreendimentos beneficiados pelo FUMDECAN.

CAPÍTULO III DOS MEIOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO FUMDECAN

Art. 4º Os empreendimentos que se habilitarem, nos termos desta Lei, ao recebimento dos recursos do FUMDECAN, terão seus Planos de Negócios e/ou Expansão submetidos à análise do Comitê Gestor.

Art. 5º Estando o Plano de Negócios e/ou Expansão de acordo com os objetivos elencados por esta Lei e havendo disponibilidade de recursos no FUMDECAN, poderá ser homologado o projeto pelo Comitê Gestor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

~~**Art. 6º** Após aprovação do Plano de Negócios e/ou Expansão pelo Comitê Gestor, passa a dispor o empreendedor de uma das seguintes modalidades de benefícios;~~

que será expressamente requerida no projeto apresentado e mencionada no ato de homologação:

- ~~§ 1º~~ Recebimento de créditos municipais em Unidades de Referência Municipal (URMs), a serem utilizados para abatimento dos impostos e taxas de âmbito municipal que lhe sejam exigíveis, tais como: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e taxas municipais:
- ~~I~~ - os créditos arrolados no § 1º deste artigo, serão deferidos na proporção de 1.000 (um mil) URMs para cada emprego direto criado pelos empreendimentos que venham se instalar em Canoas e pelos já instalados com projeto de expansão, desde que aumente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregos já existentes na empresa:
- a) considera-se emprego criado, todo aquele posto de trabalho que esteja regulamentado conforme as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, gerado após o início das atividades operacionais e/ou administrativas do empreendimento, comprovado através da apresentação da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);
- b) considera-se emprego existente, todo aquele posto de trabalho que esteja regulamentado conforme as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, que já exista no ato da apresentação do Plano de Negócios e/ou Expansão, comprovado através da apresentação da RAIS.
- ~~II~~ - a utilização dos créditos será deferida no prazo de 10 (dez) anos, e serão liberados 10% (dez por cento) do total do crédito por ano, a partir do ano subsequente da implementação do empreendimento, desde que cumpridas as metas estipuladas no Plano de Negócio e/ou Expansão apresentado e aprovado;
- ~~III~~ - a empresa anualmente deverá indicar à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) em quais impostos ou taxas Municipais abaterá os créditos concedidos;
- ~~IV~~ - a liberação anual para abatimento dos créditos ficará condicionada a aprovação da prestação de contas referente ao ano anterior pelo Comitê Gestor.
- ~~§ 2º~~ Concessão dos seguintes benefícios a partir da aprovação do Plano de Negócios e/ou Expansão pelo Comitê Gestor:
- ~~I~~ - isenção de ISSQN incidente exclusivamente sobre a construção do empreendimento;
- ~~II~~ - isenção de IPTU da área referente ao empreendimento:
- a) pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, ou;
- b) pelo prazo máximo de 9 (nove) anos com a devolução das parcelas pagas referentes ao exercício da data da aprovação do Plano de Negócios e/ou Expansão pelo Comitê Gestor;
- ~~III~~ - isenção ou devolução do ITBI pago na aquisição da área referente ao empreendimento, desde que a mesma tenha sido adquirida há menos de 18 (dezoito) meses da data da aprovação do Plano de Negócios e/ou Expansão pelo Comitê Gestor;
- ~~IV~~ - o requerimento das isenções e devoluções deverá ser protocolado pelo empreendedor em até 12 (doze) meses da data da aprovação do Plano de Negócios e/ou Expansão pelo Comitê Gestor, através de processo administrativo específico com cópia dos documentos que comprovem o direito aos benefícios, seguindo os trâmites da Legislação Tributária Municipal.

Art. 6º Após aprovação do plano de negócios e/ou expansão pelo Comitê Gestor, poderão ser deferido ao empreendedor, incentivos fiscais e econômicos, de acordo com os índices atingidos no projeto apresentado. (Redação dada pela Lei nº 6231/2018)

Art. 6º-A Os incentivos fiscais que poderão ser deferidos por esta Lei são:

I - recebimento de créditos municipais em Unidades de Referência Municipal (URMs), a serem utilizados para abatimento dos impostos e taxas de âmbito municipal que lhe sejam exigíveis;

II - isenção de ISSQN incidente, exclusivamente, sobre a construção do empreendimento;

III - isenção de IPTU da área referente ao empreendimento em até 10 (dez) anos;

IV - devolução do ITBI pago na aquisição da área referente ao empreendimento, desde que a mesma tenha sido adquirida a menos de 18 (dezoito) meses da data da aprovação do plano de negócios e/ou expansão pelo Comitê Gestor;

§ 1º os créditos arrolados no inciso I deste artigo, serão deferidos na proporção de 1.000 (um mil) URMs para cada emprego direto criado pelos empreendimentos que venham se instalar em Canoas e pelos já instalados com projeto de expansão, desde que aumente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregos já existentes na empresa, observando as seguintes definições:

I - considera-se emprego criado, todo aquele posto de trabalho que esteja regulamentado conforme as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, gerado após o início das atividades operacionais e/ou administrativas do empreendimento, comprovado através da apresentação da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) ou outros documentos eletrônicos disponíveis;

II - considera-se emprego existente, todo aquele posto de trabalho que esteja regulamentado conforme as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, que já exista no ato da apresentação do Plano de Negócios e/ou Expansão, comprovado através da apresentação da RAIS ou outros documentos eletrônicos disponíveis.

§ 2º A utilização dos créditos arrolados no inciso I deste artigo será deferida no prazo de 10 (dez) anos, e serão liberados 10% (dez por cento) do total do crédito por ano, a partir do ano subsequente da implementação do empreendimento, desde que cumpridas as metas estipuladas no Plano de Negócio e/ou Expansão apresentado e aprovado;

§ 3º A empresa anualmente deverá indicar à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) em quais impostos ou taxas Municipais abaterá os créditos concedidos;

§ 4º A liberação anual dos créditos ficará condicionada a análise do Comitê Gestor. (Redação acrescida pela Lei nº 6231/2018)

~~**Art. 7º** Para relocação, expansão ou implantação de empreendimentos poderá ser feita a venda de imóveis do Município, com o prazo de até 60 (sessenta) meses para pagamento, e uma carência de 6 (seis) meses após a entrada em operação, desde que atendido o cronograma de implantação, ou a permuta de áreas pertencentes ao Município por obras de infraestrutura ou outros imóveis no Município.~~

Art. 7º Os incentivos econômicos que poderão ser deferidos por esta Lei são:

I - execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplenagem, arruamento, saneamento e outras obras de infraestrutura necessária à instalação ou execução pretendida;

II - permuta de bens imóveis públicos, em atendimento a solicitação de empresas, para sua instalação ou execução de empreendimento econômico, desde que enquadrados nas demais exigências desta lei;

III - doação de áreas pertencentes ao poder público municipal para a instalação de novas empresas ou execução de empreendimentos econômicos, desde que enquadrados nas demais exigências desta lei;

IV - venda de áreas pertencentes ao poder público municipal, com prazo para pagamento de até 60 (sessenta) meses, e carência de 6 (seis) meses, após a entrada em operação, desde que atendido o cronograma de implantação. (Redação dada pela Lei nº 6231/2018)

Art. 8º Para os empreendimentos já instalados ou que venham a se instalar no Município, que necessitarem de obras de infraestrutura pública onde a Prefeitura Municipal não disponha de recursos para executá-la, a empresa poderá executar a obra e descontar do IPTU do imóvel o seu custo, apresentado em seu Plano de Negócios e/ou Expansão, desde que aprovado pelo Comitê Gestor.

Art. 9º ~~O Município poderá, ainda, de acordo com as necessidades de infraestrutura observadas para a implantação do empreendimento, realizar:~~

~~— I - delimitação e estudo topográfico de área a ser utilizada pelo empreendimento;~~

~~- II - serviços de limpeza, preparação de terrenos e terraplanagem;~~

~~- III - construção de sistema de drenagem de águas pluviais;~~

~~- IV - construção e pavimentação de vias de circulação em condições de tráfego permanente;~~

~~- V - demais itens de infraestrutura urbana básica.~~

~~- VI - doação de área quando satisfeitos os requisitos previstos no parágrafo único deste artigo e o empreendimento representar inequívoca melhoria e diversificação das atividades industriais no Município de Canoas. (Redação acrescida pela Lei nº 5914/2015)~~

~~- Parágrafo Único. Terão prioridade aos benefícios desta Lei os empreendimentos que apresentarem os seguintes aspectos:~~

~~- I - os empreendimentos já instalados no Município;~~

~~- II - geração de empregos;~~

~~- III - arrecadação tributária;~~

~~- IV - inovação tecnológica.~~

Art. 9º Terão prioridade aos benefícios desta Lei os empreendimentos que apresentarem os seguintes aspectos:

I - os empreendimentos já instalados no Município;

II - geração de empregos;

III - arrecadação tributária;

IV - inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei nº 6231/2018)CAPÍTULO IV
DA HABILITAÇÃO

Art. 10. Os empreendimentos interessados nos benefícios dispostos nesta Lei ficam sujeitos ao cumprimento das seguintes condições gerais:

I - de caráter socioeconômico:

- a) manutenção e/ou geração de empregos, com utilização majoritária de mão-de-obra de residentes no Município;
- b) integração do empreendimento à economia do Município, de forma a promover o processo de agregação de valor na atividade beneficiária;
- c) elevação futura da receita municipal incidente sobre a atividade beneficiária e/ou sobre as atividades econômicas interligadas;
- d) melhoria dos serviços prestados e/ou dos produtos.

II - de caráter tecnológico e ambiental:

- a) observância do disposto na legislação ambiental do Município, do Estado e da União;
- b) incorporação ao processo produtivo de tecnologias contemporâneas, adequadas ao desenvolvimento ambiental sustentável;
- c) observância de normas de qualidade técnica no processo de produção e na prestação de serviços.

Art. 11. Para habilitação aos benefícios do FUMDECAN, os empreendimentos deverão apresentar junto ao Comitê Gestor:

~~I - Plano de Negócios e/ou Expansão pormenorizado, dimensionado, no mínimo, para os próximos 10 (dez) anos, em que constem metas objetivas de faturamento, empregabilidade, dimensionamento de instalações e produtividade, quando for o caso, devendo o mesmo demonstrar sua adequação às condições entabuladas nesta lei;~~

I - plano de negócios e/ou expansão pormenorizado, dimensionando, no mínimo, para os próximos 10 (dez) anos, contendo:

- a) estudo de viabilidade econômico-financeira da instalação da empresa ou execução do empreendimento;
- b) previsão de geração ou incremento nos impostos municipais;
- c) cronograma de implantação da empresa ou de execução do empreendimento;
- d) manutenção e/ou geração de empregos diretos e/ou indiretos com incremento de renda.
- e) mercado consumidor;
- f) faturamento atual e projetado;
- g) os incentivos fiscais e econômicos pleiteados. (Redação dada pela Lei nº 6231/2018)

II - juntar à solicitação ata de constituição confirmatória da condição de empresa e alterações contratuais registradas na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, bem como comprovante do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Inscrições Estadual e Municipal, ou, se inexistente os documentos anteriores, histórico detalhado do perfil empreendedor dos responsáveis pelo futuro empreendimento;

~~III - juntar comprovantes do cumprimento das obrigações fiscais junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, mediante Certidão Negativa dos Débitos ou de Regularidade Fiscal, bem como Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);~~

III - juntar comprovantes do cumprimento das obrigações fiscais junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, mediante Certidão Negativa de Débitos ou de Regularidade Fiscal, bem como do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; (Redação dada pela Lei nº 6231/2018)

IV - fornecer outros documentos a critério do Comitê Gestor.

CAPÍTULO V DO COMITÊ GESTOR

~~Art. 12~~ Fica regulamentado o Comitê Gestor do FUMDECAN, competente para proceder à análise e homologação dos pedidos de benefício baseados nesta Lei, bem como para fazer o acompanhamento permanente do cumprimento das metas acordadas nos Planos de Negócios e/ou Expansão:

Art. 12 Fica instituído o Comitê Gestor que será competente para proceder à análise e homologação dos pedidos de benefícios baseados nesta Lei.

§ 1º A análise e homologação do Comitê Gestor será precedida de pareceres fundamentados exarados pelos órgãos técnicos do Município, em especial os da Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional.

§ 2º O Comitê Gestor designará servidores municipais para compor comissão que ficará responsável pelo acompanhamento permanente do cumprimento das metas acordadas nos Planos de Negócios e/ou expansão. (Redação dada pela Lei nº 6231/2018)

Art. 13 O Comitê Gestor será composto:

- I - pelo Prefeito Municipal;
- II - pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- III - pelo Secretário Adjunto do Desenvolvimento Econômico;
- IV - pelo Secretário Municipal da Fazenda;
- V - pelo Secretário Municipal das Relações Institucionais;
- VI - pelo Presidente do Instituto Canoas XXI;
- VII - por 2 (dois) representantes indicados pela Câmara de Indústria, Comércio e Serviços de Canoas (CICS), com mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução;

- ~~VIII – por 2 (dois) representantes dos trabalhadores participantes da Comissão Municipal de Emprego:~~
- ~~§ 1º O Comitê Gestor será presidido pelo Prefeito Municipal e reunir-se-á sempre que necessário por sua convocação:~~
- ~~§ 2º O quórum mínimo para instalação da reunião será de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos membros:~~
- ~~§ 3º A deliberação será por maioria simples de seus membros, cabendo ao Prefeito Municipal o voto qualificado em caso de empate:~~
- ~~§ 4º As análises de pedidos de benefícios serão sempre proferidas em parecer fundamentado e justificado do relator designado pelo Presidente:~~
- ~~§ 5º Se necessário, para dirimir as eventuais dúvidas surgidas no processo de análise dos pedidos, serão instados a se manifestar os órgãos técnicos da Prefeitura Municipal:~~
- ~~§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer ao Comitê Gestor informações e esclarecimentos sobre seus atos:~~
- ~~§ 7º Os membros que compõe o Comitê Gestor poderão indicar 1 (um) suplente para substituí-lo em suas ausências:~~

Art. 13 O Comitê Gestor será composto das seguintes autoridades municipais:

I - Prefeito Municipal;

II - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III - Secretário Municipal da Fazenda;

IV - Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional;

V - Secretário Municipal de Projetos Estratégicos;

§ 1º O Comitê Gestor será presidido pelo Prefeito Municipal e reunir-se-á sempre que necessário por sua convocação.

§ 2º Se necessário, para dirimir as eventuais dúvidas surgidas no processo de análise dos pedidos, serão instados a se manifestar os órgãos técnicos municipais.

§ 3º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer ao Comitê Gestor informações e esclarecimentos sobre os seus atos. (Redação dada pela Lei nº 6231/2018)

Art. 14. Uma vez homologados os projetos, o cumprimento das metas aprovadas nos Planos de Negócios e/ou Expansão será avaliado, no mínimo, 1 (uma) vez a cada exercício anual, ou a critério do Comitê Gestor, sempre que necessário.

Parágrafo Único. Para a avaliação mencionada no caput deste artigo, poderão ser requisitados documentos, realizadas visitas *in loco* e solicitadas informações fiscais e previdenciárias.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS PELO INADIMPLEMENTO DAS METAS APROVADAS NOS PLANOS DE NEGÓCIOS E/OU EXPANSÃO

Art. 15. Para homologação do projeto será requisitada garantia real, fidejussória ou seguro fiança da interessada ou das pessoas naturais de seus sócios, acionistas majoritários ou cooperativados, de acordo com análise do Comitê Gestor, em valor suficiente a suportar execução dos créditos recebidos do Município, quando se fizer necessário.

Art. 16. As garantias remanescerão pelo prazo de vigência do projeto homologado.

Art. 17. Em caso de descumprimento das metas acordadas nos Planos de Negócios e/ou Expansão apurado em procedimento administrativo balizado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, poderá o Comitê Gestor:

I - determinar a regularização da situação no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período;

II - determinar a suspensão do uso dos créditos concedidos, enquanto perdurar o descumprimento referido no caput deste artigo;

III - buscar a execução das garantias na impossibilidade de ressarcir-se dos recursos despendidos com o projeto.

§ 1º Na hipótese de encerramento das atividades ou do não cumprimento das metas e prazos estabelecidos no Plano de Negócios e/ou Expansão, além das determinações previstas nos incisos I, II e III deste artigo:

I - nos casos de opção pela concessão de créditos ou benefícios fiscais, todos os benefícios efetivamente concedidos por força da aplicação da presente Lei deverão ser ressarcidos ao erário público, acrescidos de correção monetária pela URM, multa de mora de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da concessão de cada benefício;

II - nos casos em que houve a venda ou permuta de imóveis, o Município poderá fazer a retroação do imóvel, sem direito a indenização pelas benfeitorias realizadas e/ou restituição dos valores pagos.

§ 2º Da decisão que determinar a suspensão ou retroação, caberá recurso ao Colegiado composto pelo Prefeito Municipal, Procurador Geral do Município e ao titular da SMF, que decidirá de maneira justificada e fundamentada.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os empreendimentos que gozarem dos benefícios dispostos nesta Lei deverão colocar em lugar visível esta informação conforme modelo padrão estabelecido pelo Comitê Gestor.

Art. 19. A concessão dos benefícios desta Lei será formalizada mediante instrumento contratual, com a integral definição dos compromissos assumidos pelo

Município e pelos empreendimentos beneficiários.

Parágrafo Único. O valor total dos benefícios fica limitado ao valor total do investimento no empreendimento.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual, que se fizerem necessários para atendimento do disposto nesta Lei.

§ 1º As ações elencadas neste dispositivo serão publicizadas, juntamente com a aplicação dos recursos do FUMDECAN, como medida de transparência no sítio eletrônico do Município, ainda que a origem dos recursos seja diversa.

§ 2º Constará da divulgação do § 1º deste artigo, quando for o caso, o valor do crédito deferido, o favorecido, a forma de aplicação, os resultados esperados e demais dados julgados convenientes pelo Comitê Gestor.

Art. 21. O atendimento dos requisitos da presente Lei, não isenta do cumprimento dos demais dispositivos legais pertinentes, tais como Plano Diretor do Município e legislação ambiental.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se a Lei nº 5.393, de 23 de junho de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e dois de junho de dois mil e onze (22.6.2011).

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal

Lucia Elisabeth Colombo Silveira
Vice-Prefeita e Secretária Municipal da Saúde

Aloísio Zimmer Júnior
Procurador Geral do Município

Mario Luis Cardoso
Secretário Municipal das Relações Institucionais

Marcelo José de Souza
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Marcos Antonio Bosio
Secretário Municipal da Fazenda

Eltamar Salvadori
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

